



PARECER JURÍDICO

Processo nº 051/2017;

Modalidade: Pregão Presencial em Registro de Preços nº 027/2017;

Objeto da Contratação: Registro de Preços, por item, para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;

Referência: Solicitação do Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte.

Fase Processual: No momento apenas o Edital

Consulta: Legalidade e transparência do Edital.

Fase Processual: Adjudicação e homologação.

Consulta: Legalidade do Edital. Escolha da Modalidade Licitatória. Minuta do Contrato. Propostas. Habilitação. Resultado final.

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e os demais princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído pela Lei nº 10.520/02.

BREVE HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL

José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

A Pregoeira inicialmente formulou consulta a esta Assessoria Jurídica do Município de Gameleira para a devida verificação do Edital de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

Apenas para corroborar com o Parecer Jurídico prévio passamos a transcrevê-lo:

É importante esclarecer, de início, que toda análise consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e a transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contidas no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preço instituído pela Lei nº 10.520/02 em seu Art. 11 e Art. 12 alterado pela Lei nº 10.191/2001 a qual inseriu o Art. 2º – A.

BREVE HISTÓRICO DA FASE INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

A consulta formulada pela Pregoeira do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

Em primeiro momento é importante dizer que a autuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão em Registro de Preços, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.




José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 e 12 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Por formulação dos pedidos do Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou que a CPL/Pregoeira a proceder com o certame licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preços, tipo por item para atender os pedidos formulados com o fim da **contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;**

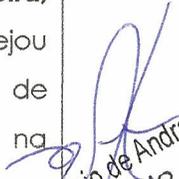
O Ofício com a solicitação do respectivo Secretário teve como anexos as especificações dos serviços e a composição de custos dos veículos.

O Edital e seus anexos foi devidamente elaborado, composto com o Termo de Referência e a minuta do contrato; autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tomo nº 051/2017 na modalidade de Pregão Presencial em Registro de Preço que, também, foi tombado sob o nº 027/2017.

Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório Pregão em Registro de Preços por item, para **contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;** conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou o Termo de Referência que é parte indissociável do presente processo de Convocação, onde o(s) objeto(s) licitado(s) deve(m) ser entregue(s) na medida em que ocorrer demandas no Município de Gameleira.




José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02 e, da Lei nº 8.666/93.

Em razão da previsão do Art. 48, I, da Lei Complementar 147/2014, a presente Licitação possui cota exclusiva para empresas optantes pelo Simples Nacional, leia-se MEI, ME e/ou EPP.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a Administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Transparência, Impessoalidade e competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

Este é o PARECER.

Gameleira, 25 de maio de 2017.

Todo texto acima também é parte integrante deste parecer.

A técnica utilizada foi baseada na precificação através de menor preço por item, fator utilizado para este tipo de objeto que concede a Administração Pública uma contratação mais vantajosa.


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

Após essa análise inicial, a Pregoeira efetivou a publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 26 de maio de 2017, para realização da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes de Propostas de Preços e de Documentação de Habilitação para o dia 08 de junho de 2017, onde se verifica que foi cumprido o prazo não inferior a 08 (oito) dias conforme determina a norma do art. 4º, V Lei nº 10.520/02.

Houve a retirada do Edital por várias empresas, Como também houve o credenciamento de várias empresas, restando configurada que as mesma estariam aptas a participarem do certame.

Na Sessão, a Pregoeira seguiu o procedimento de forma correta, próprio da Modalidade Pregão Presencial e abriu a proposta de preços de todas as empresas licitantes, como se verifica da Ata dessa Sessão, declarando desclassifica a empresa S.L.L. ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS EIRELLI – LTDA por descumprimento do item 09, letra “b”, do Edital.

A Pregoeira suspendeu a Sessão e remarcou outra para o dia 27 de junho de 2017 para prosseguimento, especialmente para fase lances e avaliação dos envelopes de habilitação.

Após a avaliação das propostas e pugnando por suas regularidades, a Pregoeira passou para a renegociar os últimos obtendo em alguns itens diminuição de preços.

Por fim, a Pregoeira declarou várias empresas vencedoras em itens diferentes e passou a efetuar a devida análise dos envelopes de documentos para habilitação dessas empresas, verificando que a regularidade de todas.



José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

A qualificação econômico-financeira, de todas, com índices de liquidez corrente superior ao exigido; e, a qualificação técnica e, em ato contínuo, lavrou a Ata da respectiva Sessão que foi devidamente assinada por todos os presentes.

As empresas, por seus representantes renunciaram ao direito de apresentação de quaisquer recursos.

CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade e da publicidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, esta Assessoria opina pela regularidade do Processo Administrativo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para **contratação de empresa(s) para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;**

Até a presente data não houve interposição de quaisquer recursos por parte do(s) licitante(s) e sendo assim, adjudicado o objeto as licitantes vencedoras, **poderá** a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas contida no Edital de Convocação e demais procedimentos, determinar a contratação dessas empresas.

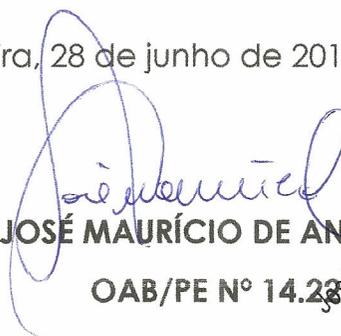


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

Após a formalização do contrato deve o mesmo ser dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 28 de junho de 2017.


JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

OAB/PE Nº 14.224

José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

